



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104353-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9199

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104353-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER S. A. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Produção Antecipada de Provas c/c Exibição de Documentos. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Insurgência da Autora. NÃO CABIMENTO. Indícios de insinceridade. D. Magistrado de 1º grau consignou que, após consulta à base de dados da Receita Federal, constatou que a interessada possui bens e rendimentos consideráveis em seu nome. Agravante que não apresentou documentos e/ou justificativas para infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Presunção relativa que é afastada em razão de insinceridade. Opção pela Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado particular em detrimento de d. Defensoria Pública. Necessidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 44/46 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 1006649-39.20205.8.26.0405 pela qual indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pela Autora.

Sustenta a parte Agravante, em resumo, o seguinte: **[i]** não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família; **[ii]** devem ser desconsiderados os bens que possui, por se tratar de bens ilíquidos, o que inviabiliza a utilização respectiva para o pagamento de custas; e **[iii]** é a única provedora, sendo os rendimentos elevados que possui quase que insuficientes para sustentar sua família.

Em cognição inicial (fls. 15), concedi o efeito suspensivo e dispensei a intimação da parte agravada porquanto ainda não havia sido citada na origem.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provimento.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da parte é relativa, e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, e/ou indefira o pleito, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, após análise exauriente da questão, entendo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a benesse.

A propósito, o d. magistrado de 1º grau destacou que, em pesquisa à base de dados da Receita Federal, foi constatado que a parte possui bens em seu nome além de rendimentos em montante considerável. Tais condições, por si só, elidem a presunção relativa de veracidade proveniente da alegação de hipossuficiência da Autora Agravante.

Nos termos do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, há mera **presunção relativa** na declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, podendo, assim, ser exigida comprovação caso presentes indícios de insinceridade.

Destaca-se que a interessada não apresentou documentos ou justificativas suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Importante destacar, ainda, que a parte optou pela contratação de advogado particular em detrimento da d. defensoria Pública, que atua em defesa dos necessitados, e renunciou ao Juizado Especial Cível, opção que poderia isentá-la do recolhimento das custas e, a depender do caso, de representação por advogado.

Destarte, outra não poderia ser a solução se não o indeferimento do benefício da gratuidade, porquanto a soma das circunstâncias fáticas elide a presunção relativa de veracidade da declaração pobreza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, recomendo ao MM. Juízo *a quo* que providencie o necessário para que a Agravante recolha o preparo deste recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR